



Concessionária, reformar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 056, de 27/06/2012, reduzindo a multa de R\$ 1.322.153,24, anteriormente aplicada, para R\$ 132.215,32; e II - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 30 de agosto de 2012

Nº 2.707. Processo nº 48500.004292/2012-97. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cobre Km 19, com potência estimada de 14,20 MW, às coordenadas 25°75' de Latitude Sul e 52°23'10" de Longitude Oeste, situada no rio do Cobre, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 31/7/2012 pela empresa Rio do Cobre Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.337.839/0001-94, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 1/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.708. Processo nº 48500.004131/2012-01. Decisão: (i) - efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Nova Píndal, com potência estimada de 2,75 MW, às coordenadas 22°16' de Latitude Sul e 46°46' de Longitude Oeste, situada no rio Mogi Guaçu, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 6/7/2012 pela empresa Somar - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, inscrita no CNPJ sob o nº 08.436.783/0001-62, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) - estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 7/7/2013, conforme art. 3º, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.709. Processo nº 48500.004295/2012-21. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Alto Alegre, com potência estimada de 14,30 MW, às coordenadas 27°21'29" de Latitude Sul e 51°40'43" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 30/7/2012 pela empresa Estelar Engenharia e Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 1/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.710. Processo nº 48500.004044/2012-46. Decisão: I - efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Samambaia, com potência estimada de 6,60 MW, às coordenadas 19°10'39" de Latitude Sul e 48°43'46" de Longitude Oeste, situada no rio Tijucu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 3/7/2012 pela empresa Samambaia Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.491.116/0001-48, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; II - estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 1/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.711. Processo nº 48500.004293/2012-31. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Lacerdópolis, com potência estimada de 12,40 MW, às coordenadas 27°16'13" de Latitude Sul e 51°32'52" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 30/7/2012 pela empresa Estelar Engenharia e Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 1/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.712. Processo nº 48500.004171/2012-45. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH A. M. Dias, com potência estimada de 5,8 MW, às coordenadas 27°51'23,5" de Latitude Sul e 50°08'45,2" de Longitude Oeste, situada no rio das Caveiras, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/7/2012 pela empresa Eninsa - Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.676.193/0001-59, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 21/7/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.713. Processos nºs 48500.001035/2011-12, 48500.001063/2011-30, 48500.001763/2011-24, 48500.001038/2011-56, 48500.001746/2011-97 e 48500.001745/2011-42. Decisão: (i) prorrogar o prazo, estabelecido nos Despachos nºs 2.910, 2.912, 2.914, 2.911, 2.913 e 2.915/2012-SGH/ANEEL, de 14/7/2011, para entrega dos Projetos Básicos das PCHs Barra de Ferro, Foz do Biriba, Lagoão, Linha Carvalho, Linha Píndal e Passo da Gramma, situadas no rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitada pela empresa CERTEL - Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia. (ii) os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 24/9/2012.

Nº 2.714. Processo nº 48500.001739/2011-95. Decisão: (i) Não aceitar o projeto básico da PCH Tabocas, situada no rio Meia Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Maxenergia Geração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.559.526/0001-95 pelo não atendimento do artigo 9, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. (ii) Informar que, em decorrência da decisão explicitada no item I, o registro foi transferido para a condição de inativo. (iii) Revogar o Despacho nº. 2.674 de 24 de junho de 2011.

Nº 2.715. Processo nº. 48500.000976/2011-39. Decisão: (i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Tabocas, com potência estimada nos estudos de inventário de 12 MW, situada no rio Meia Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 18°31'04" de Latitude Sul e 49°36'06" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Mata Azul Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.833.345/0001-80.

Nº 2.716. Processo nº. 48500.001405/2011-11. Decisão: (i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Guariroba, com potência estimada nos estudos de inventário de 26,37 MW, situada no rio Verde, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 18°58'20" de Latitude Sul e 50°57'30" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Triunfo Participações e Investimento S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.553/0001-91.

Nº 2.717. Processo nº 48500.002451/2011-38. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.269, de 30 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rabo do Macaco, situada no rio Vermelho, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.718. Processo nº 48500.002500/2011-32. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.270, de 30 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rio das Pacas, situada no rio Vermelho, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A integra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 91, de 29 de março de 2012, com base nas disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Resolução de Diretoria nº 736, de 9 de agosto de 2012.

Considerando a Lei nº 12.490, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de setembro de 2011, que alterou a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, atribuindo à ANP a competência de regular e autorizar as atividades relacionadas à produção de Biocombustíveis, inclusive de etanol;

Considerando que cabe à ANP garantir o fornecimento de Biocombustíveis em todo o território nacional;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria nacional de petróleo e seus derivados, gás natural e Biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de Autorização; e

Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente para construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, bem como as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, será considerada como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações industriais que aumente a Capacidade de Produção de Etanol.

§ 2º Não será considerada ampliação de capacidade a elevação no volume de produção de etanol resultante da alteração da relação de matéria-prima para produção de açúcar e de etanol.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, será considerada como modificação qualquer alteração física de instalações industriais existentes, provenientes de outros segmentos produtivos, adaptadas para a produção de etanol.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Análise de Risco do Processo: conjunto de métodos e técnicas que resultam na qualificação e quantificação dos perigos potenciais decorrentes da operação de instalações industriais, permitindo a avaliação dos riscos envolvidos em cada etapa do processo de produção de etanol, identificando os possíveis cenários de acidentes e suas consequências, possibilitando criar condições ou mecanismos para evitar ou minimizar os riscos envolvidos;

II - Balanço de Massa e Volume: indicação das quantidades das substâncias consumidas e produzidas (entrada e saída) nas principais etapas do processo de produção de etanol, bem como suas perdas estimadas, contendo também os parâmetros e considerações adotados nos seus cálculos;

III - Biocombustíveis: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tais como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em resolução da ANP;

IV - Capacidade de Abastecimento: volume diário, em m³, de produção de etanol, expressa pela razão entre a estimativa da produção total de etanol durante o Período de Produção e o número de dias do respectivo ano comercial (360 dias);

V - Capacidade de Armazenamento Própria: volume, em m³, do parque de tancagem da Planta Produtora de Etanol, destinada ao armazenamento de etanol;

VI - Capacidade de Armazenamento Total: volume, em m³, resultante da soma da Capacidade de Armazenamento Própria, da capacidade de armazenamento em filial do Produtor de Etanol autorizada pela ANP e do volume contratado em terceiros autorizados pela ANP;

VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade diária máxima processada, em toneladas, durante o Período de Produção;

VIII - Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, em m³, de produção de etanol considerando a capacidade de projeto dos equipamentos;

IX - Classificação: categoria da instalação industrial em função do tipo de produto final, podendo ser denominada Usina, Destilatória ou Tancagem Remota;

X - Destilaria: instalação industrial produtora de etanol, que não possua fábrica de açúcar anexa;

XI - Diagrama de Blocos: representação gráfica das etapas do processo de produção de etanol, destacando a localização dos principais equipamentos, com a indicação do fluxo das principais correntes envolvidas (entrada de matéria-prima e saída de produtos);

XII - Etanol Anidro Combustível: biocombustível definido no inciso VII do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la;

XIII - Etanol Combustível: biocombustível definido no inciso VI do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la;

XIV - Etanol Hidratado Combustível: biocombustível definido no inciso VIII do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la;

XV - Mapa de Risco: representação gráfica de um conjunto de fatores presentes nos locais de trabalho, capazes de acarretar prejuízos à saúde dos trabalhadores, tais como acidentes e doenças de trabalho;

XVI - Memorial Descritivo do Processo: documento que descreve a produção de etanol, contemplando os principais equipamentos e substâncias envolvidas nas etapas do processo, de forma que seja possível o entendimento do mesmo através do acompanhamento do Diagrama de Blocos;

XVII - Período de Produção: intervalo de tempo estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, com início e término descritos sob a forma mês/ano;

XVIII - Planta de Arranjo Geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, das diversas áreas reservadas para as unidades industriais, parques de armazenamento, ruas, prédios e todos os demais acidentes relevantes dentro dos limites do terreno, destacando a localização e identificação dos tanques de armazenamento, dos principais equipamentos do processo e das instalações de recebimento e expedição de produtos;

XIX - Planta Produtora de Etanol: instalação industrial que produz etanol, cujo limite de bateria inicia-se na área de fermentação, estendendo-se até as plataformas de carregamento, incluindo o parque de tanques e excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica;

XX - Prestação de Serviços de Industrialização por Encomenda: atividade na qual o Produtor de Etanol realiza serviços de produção de etanol utilizando matéria-prima de terceiros;

XXI - Procedimentos Operacionais: descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de produção de etanol ou às demais atividades na instalação industrial inerentes à Planta Produtora de Etanol;



XXII - Procedimentos para Controle de Emergências: conjunto de diretrizes e informações estruturadas de forma a propiciar resposta rápida e eficiente em situações de emergência;

XXIII - Produtor de Etanol: sociedade empresária, cooperativa ou consórcio autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de etanol;

XXIV - Projeto Básico: documento composto por previsão de investimento, cronograma das obras e serviços até a previsão do início de operação, Planta de Arranjo Geral, Memorial Descritivo do Processo, Diagrama de Blocos e Balanço de Massa e Volume;

XXV - Relatório Fotográfico: fotografias, em mídia digital (CD ou DVD), da vista geral das instalações industriais, dos principais equipamentos relacionados à produção de etanol, do parque de tanques e das instalações de recebimento e expedição de produtos com as respectivas legendas e datas em que foram tiradas;

XXVI - Requerente: sociedade empresária, cooperativa ou consórcio constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, e que venha requerer Autorização para a atividade de produção de etanol;

XXVII - Tancagem Remota: instalação industrial de filial de Produtor de Etanol destinada ao armazenamento de etanol; e

XXVIII - Usina: instalação industrial produtora de etanol e açúcar.

Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de produção de etanol, conforme estabelecido no art. 1º desta Resolução, a Requerente em cujo quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, participe pessoa física ou jurídica que:

I - esteja em débito, inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - tenha sido sócia ou administradora de pessoa jurídica que não tenha liquidado o débito e se encontre inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data da solicitação, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nos incisos I a III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas, controladas ou controladoras da que requereu autorização.

Art. 4º Para o exercício da atividade de produção de etanol, a Autorização será outorgada em duas etapas:

I - Autorização para Construção; e

II - Autorização para Operação.

§ 1º As autorizações de que tratam os incisos deste artigo se aplicarão a novas instalações industriais e modificação de instalações existentes para Planta Produtora de Etanol.

§ 2º Para o caso de ampliação da Capacidade de Produção expressa no § 1º do art. 1º, caberá apenas a outorga da Autorização para Operação.

§ 3º A solicitação das autorizações deverá ser elaborada e instruída de acordo com as disposições da presente Resolução e de seus anexos.

§ 4º As instalações industriais em operação, construção, modificação ou ampliação de capacidade na data da publicação desta Resolução deverão atender ao disposto nas Disposições Transitórias.

Da Autorização para Construção

Art. 5º A solicitação de Autorização para Construção, elaborada de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I - ficha cadastral, conforme Anexo B, que deverá ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br;

II - comprovação de capital social integralizado ou apresentação de outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento;

a) o capital social integralizado deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia autenticada de certidão simplificada e de cópia autenticada do estatuto ou contrato social, devidamente registrado na junta comercial, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;

b) a suficiência do capital social integralizado e das outras fontes de financiamento para o empreendimento deverá ser atestada por auditoria externa independente, regularmente habilitada a realizar tal atividade;

III - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal;

IV - cópia autenticada da Licença de Instalação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;

V - Projeto Básico da instalação em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

VI - cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução das obras e serviços referentes à etapa de construção da Planta Produtora de Etanol, constando a informação de que ela engloba a obra civil e a montagem eletromecânica dos equipamentos;

VII - dados da Planta Produtora de Etanol, conforme Anexo C, que deverão ser preenchidos através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br; e

VIII - listagem dos tanques de armazenamento de etanol, conforme Anexo D, que deverá ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

§ 1º O simples protocolo da solicitação de autorização na ANP não assegurará à Requerente quaisquer direitos relativos ao exercício da atividade de produção de etanol.

§ 2º Caberá à Requerente manter atualizada toda a documentação relativa ao processo de autorização em andamento, incluindo os dados cadastrais.

§ 3º Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor.

§ 4º Os tanques de armazenamento de etanol referenciados no inciso VIII deste artigo deverão ser construídos de acordo com as prescrições da Norma NBR nº 17.505 ou norma que venha substituí-la.

Art. 6º A ANP analisará a solicitação de Autorização para Construção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.

§ 1º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no caput do presente artigo poderá ser estendido por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

§ 2º A ANP, por meio do DOU, comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo mencionado no caput do presente artigo.

Da Autorização para Operação de Instalações Industriais Novas e Modificadas

Art. 7º Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, elaborada de acordo com o Anexo A e acompanhada da seguinte documentação:

I - solicitação de vistoria das instalações industriais;

II - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;

III - cópia autenticada da Licença de Operação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;

IV - cópia autenticada do projeto de controle de segurança das instalações, ou de outro documento que o substitua, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional, devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, capacitado a realizar a operação das instalações que são objeto da autorização;

VI - Relatório Fotográfico das instalações industriais; e

VII - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor.

Art. 8º A vistoria das instalações industriais da Requerente será instrumento prévio à emissão da Autorização para Operação.

§ 1º A vistoria mencionada no caput deste artigo, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º.

§ 2º A Requerente deverá manter em arquivo, para verificação durante vistoria da ANP, os seguintes documentos: Análises de Risco do Processo, Mapas de Risco, programa de treinamento de pessoal, Procedimentos Operacionais e Procedimentos para Controle de Emergências.

§ 3º O Laudo de Vistoria será emitido em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da vistoria, e caso sejam observadas situações em que possa haver comprometimento da segurança operacional, a Autorização para Operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no referido laudo.

§ 4º A ANP, por meio do DOU, comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da emissão do Laudo de Vistoria com a aprovação das instalações industriais pela ANP.

§ 5º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que os prazos indicados no presente artigo poderão ser estendidos por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

Da Autorização para Operação referente à Ampliação de Capacidade

Art. 9º Antes do início das obras, a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade pretendida encaminhando o Projeto Básico, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas.

Parágrafo único. Para que as obras sejam iniciadas, a Requerente deverá aguardar correspondência da ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dando ciência do atendimento aos requisitos do caput deste artigo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento da documentação.

Art. 10 Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, elaborada de acordo com o Anexo A e acompanhada da documentação relacionada nos incisos II e VII do art. 5º e dos incisos II ao VII do art. 7º.

§ 1º Ficarão facultada à ANP a realização da vistoria das instalações industriais para fins de Autorização para Operação referente à ampliação de capacidade.

§ 2º Os prazos para realização da vistoria das instalações industriais, emissão do laudo de vistoria e comunicação à Requerente sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização mencionada no caput deste artigo, serão os mesmos dos estabelecidos no art. 8º.

§ 3º Na hipótese de dispensa de vistoria das instalações industriais, a ANP, por meio do DOU, comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Da Autorização para Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção

Art. 11 Ficará autorizada para o exercício das atividades de construção, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol a Requerente que venha a construir ou modificar e operar Planta Produtora de Etanol com Capacidade de Produção de até 200 m³/d de etanol.

§ 1º A Requerente expressa no caput deste artigo, deverá comprovar previamente sua condição perante a ANP, por meio de documentação constante dos incisos I, II, III, V, VII e VIII do art. 5º.

§ 2º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, que a autorizará a iniciar a atividade de construção, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, limitada à capacidade expressa no caput deste artigo.

§ 3º A Requerente deverá encaminhar à ANP a documentação mencionada nos incisos II, III, IV e VII do art. 7º antes da entrada em operação da Planta Produtora de Etanol.

§ 4º Para o caso de ampliação de capacidade que resulte em Capacidade de Produção de etanol abaixo de 200 m³/d, caberá à Requerente comunicar à ANP a nova capacidade.

§ 5º Para o caso de ampliação de capacidade que resulte em Capacidade de Produção de etanol acima de 200 m³/d, deverá ser solicitada Autorização para Operação, conforme arts. 9º e 10.

§ 6º A Requerente objeto deste artigo não estará isenta das demais obrigações presentes nesta Resolução.

§ 7º A ANP poderá solicitar a qualquer tempo os documentos atualizados referentes aos incisos IV e VI do art. 5º e aos incisos V e VII do art. 7º.

Das Obrigações

Art. 12 As alterações nos dados cadastrais do Produtor de Etanol, inclusive a entrada ou substituição do quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, deverão ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da efetivação do ato através do registro na Junta Comercial, acompanhadas da documentação comprobatória e atualização da ficha cadastral no sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Art. 13 A mudança da Classificação da Planta Produtora de Etanol, conforme inciso IX do art. 2º, deverá ser informada à ANP em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de atualização dos dados da Planta Produtora de Etanol no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Art. 14 A ampliação do parque de tanques da Planta Produtora de Etanol deverá ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a conclusão da obra, acompanhada da atualização da listagem de tanques de armazenamento de etanol no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, conforme inciso VIII do art. 5º.

Parágrafo único. A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar o envio da documentação constante dos incisos III e IV do art. 7º referente à ampliação mencionada no caput deste artigo.

Art. 15 O Produtor de Etanol, nos termos da presente Resolução, será obrigado a:

I - atender à Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes no que se refere à Planta Produtora de Etanol, ou legislação que venha substituí-la;

II - atender aos requisitos de qualidade de produtos conforme especificações da ANP;

III - certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio ou contratado, segundo legislação vigente; e

IV - encaminhar à ANP os dados da Planta Produtora de Etanol, através do sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, até o dia 1º de abril de cada ano e atualizá-los sempre que houver variação superior a 20% do realizado em relação à previsão mensal.

a) em função do Período de Produção, para o Produtor de Etanol localizado nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia, excluindo a parte sul deste último estado, a data limite para o envio dos dados será 1º de agosto de cada ano;

b) no caso de produtores de etanol que não utilizam a cana-de-açúcar como matéria-prima, a data limite de envio dos dados será o 1º dia de cada Período de Produção.

Art. 16 O Produtor de Etanol deverá enviar mensalmente à ANP informações sobre processamento, movimentação, estoque, comercialização, discriminação de recebimento e entrega de matérias-primas e sobre produção, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de produtos referentes à sua atividade, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou legislação que venha substituí-la.

§ 1º O envio das informações de que trata o caput deste artigo será obrigatório mesmo que a Planta Produtora de Etanol não se encontre, ainda que temporariamente, em operação.

§ 2º A ANP poderá a qualquer tempo solicitar a comprovação dos estoques através de certificados emitidos por empresas certificadoras independentes.

§ 3º Os investimentos necessários para a certificação de que trata o § 2º deste artigo serão de responsabilidade do Produtor de Etanol.



Art. 17 O Produtor de Etanol deverá comprovar a Capacidade de Armazenamento Total de etanol, equivalente, no mínimo, a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base a Capacidade de Abastecimento.

§ 1º A comprovação da Capacidade de Armazenamento Total poderá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual de arrendamento, locação ou cessão de espaço entre as partes juntamente com a indicação do número da autorização outorgada pela ANP ao terceiro.

§ 2º Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, o Produtor de Etanol deverá obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, já considerada a capacidade ampliada.

Art. 18 O Produtor de Etanol somente poderá comercializar etanol combustível com outro Produtor de Etanol ou agente definido nos termos da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009 ou legislação que venha substituí-la.

Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.

Das Disposições Transitórias

Art. 19 Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, VII e VIII do art. 5º e ao inciso VI do art. 7º para ratificação da titularidade e dos direitos referentes à Planta Produtora de Etanol, através da publicação de Autorização para Operação.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a não ratificação da titularidade da Requerente, podendo a mesma ser impedida de comercializar sua produção de etanol combustível.

Art. 20 Quanto à regularização das demais disposições, fica concedido ao Produtor de Etanol o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O Produtor de Etanol deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II e V do art. 5º e aos incisos II, III, IV, V e VII do art. 7º, bem como comprovar o atendimento ao disposto no art. 17, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar o cancelamento da Autorização para Operação mencionada no art. 19, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 21 Fica concedido à Requerente com Capacidade de Produção de até 200 m³/d de etanol em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, VII e VIII do art. 5º para ratificação da titularidade e dos direitos referentes à Planta Produtora de Etanol.

§ 1º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a não ratificação da titularidade da Requerente, podendo a mesma ser impedida de comercializar sua produção de etanol combustível.

Art. 22 Quanto à regularização das demais disposições, fica concedido ao Produtor de Etanol com Capacidade de Produção de até 200 m³/d o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O Produtor de Etanol com Capacidade de Produção de até 200 m³/d deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II e V do art. 5º e aos incisos II, III, IV e VII do art. 7º, bem como comprovar o atendimento ao disposto no art. 17, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar o cancelamento da autorização mencionada no art. 11, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 23 A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de Planta Produtora de Etanol na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a documentação constante nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 5º e no inciso VI do 7º.

§ 1º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente quando do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida.

§ 2º Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, atendendo ao disposto nos artigos 7º e 8º.

Art. 24 Os contratos de arrendamento, comodato, locação ou cessão de espaço com instalações de armazenamento de terceiros, em vigor na data de publicação desta Resolução, deverão ter suas cópias autenticadas apresentadas à ANP no prazo de 90 (noventa) dias.

Das Disposições Gerais

Art. 25 Será permitida a transferência de titularidade da Autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§ 1º O Produtor de Etanol deverá solicitar a regularização de sua nova titularidade aos órgãos da Administração Pública competentes, devendo enviar à ANP sua comprovação.

§ 2º A transitoriedade dos documentos relativos à transferência de titularidade, mencionada no caput deste artigo, observará os prazos de renovação dos documentos vigentes.

Art. 26 Será permitido o arrendamento, locação ou a cessão de espaço de Planta Produtora de Etanol objeto de autorização, no todo ou em parte, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§ 1º A comprovação da condição de arrendatário, locatário ou cessionário deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual.

§ 2º A Planta Produtora de Etanol somente poderá arrendar ou ceder espaço de armazenamento que não comprometa o estabelecido no art. 17, exceto para cooperativa na qual o Produtor de Etanol seja membro cooperado.

§ 3º A aprovação dar-se-á por meio de correspondência da ANP à Requerente, por via postal, com aviso de recebimento, em até 30 dias úteis contados do protocolo da solicitação, informando o atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, que a autorizará a iniciar a operação objeto do contrato.

Art. 27 Será permitido ao Produtor de Etanol o arrendamento ou a cessão de espaço em instalações de armazenamento de terceiros autorizados pela ANP, no todo ou em parte, mediante comunicação à ANP.

Parágrafo único. A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual entre as partes.

Art. 28 Será permitida a Prestação de Serviços de Industrialização por Encomenda de produção de etanol nas instalações industriais autorizadas por esta Resolução.

Art. 29 A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar informações complementares àquelas previstas nesta Resolução.

Art. 30 A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar a implantação de mecanismos de controle de vazão e de fiscalização à distância, incluindo registros de vazão e de controle fiscal.

Parágrafo único. Os investimentos necessários para a implantação de que trata o caput deste artigo serão de responsabilidade do Produtor de Etanol.

Das Disposições Finais

Art. 31 As plantas produtoras de etanol objeto da presente Resolução estarão dispensadas do cadastramento, nos termos da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 32 As autorizações de que trata esta Resolução:

I - serão revogadas nos seguintes casos:
a) requerimento do Produtor de Etanol; ou
b) por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

II - poderão ser canceladas a qualquer tempo, mediante manifestação expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa:

a) o descumprimento pelo Produtor de Etanol das condições exigidas pelos artigos 5º e 7º desta Resolução;
b) liquidação ou falência decretada, da cooperativa ou da sociedade empresária, respectivamente; ou
c) extinção, judicial ou extrajudicial, da cooperativa ou da sociedade empresária.

Art. 33 A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independentemente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria Agência.

Art. 34 As filiais do Produtor de Etanol utilizadas como Tancagem Remota deverão ser autorizadas de acordo com o estabelecido nesta Resolução, estando sujeitas às disposições transitórias, bem como às obrigações.

Parágrafo único. As filiais mencionadas no caput deste artigo estarão isentas do atendimento ao inciso VII do art. 5º bem como do inciso IV do art. 15.

Art. 35 As instalações industriais que produzem etanol exclusivamente para consumo próprio estarão sujeitas à regulação específica.

Art. 36 As instalações industriais que produzem etanol para fins de pesquisa também não são objeto da presente Resolução.

Art. 37 O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 38 Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 39 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO A

Modelo de solicitação de autorização para o exercício da atividade de produção de etanol.

ANEXO B

Ficha cadastral do Produtor de Etanol.

ANEXO C

Dados da Planta Produtora de Etanol.

ANEXO D

Listagem de tanques de armazenamento de etanol.

ANEXO A - Modelo de Solicitação de Autorização Resolução ANP nº 26/2012

Logotipo da Sociedade Empresária (papel timbrado)
Local e data atual

A
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

SRP - Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural
Avenida Rio Branco, nº 65, 17º andar, Centro
CEP: 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Autorização para Construção ou Modificação de plantas existentes ou Operação de planta produtora de etanol.

A sociedade empresária (xxxx), CNPJ nº: (xxxx), situada na (endereço completo), vem solicitar a Autorização para Construção ou Modificação de plantas existentes ou Operação de planta produtora de etanol, localizada em (endereço completo da instalação industrial existente ou futura), com capacidade de produção de etanol de (xxx) m³/dia, conforme detalhado no Projeto Básico em anexo (conforme definição do inciso XXIV do artigo 2º da Resolução ANP nº 26/2012).

Para efeitos da referida solicitação, encaminhamos em anexo os seguintes documentos:
(listar todos os documentos encaminhados ao Protocolo da ANP, exigidos pela Resolução ANP nº 26/2012).

1.

2.

3.

..

n.

Atenciosamente,
(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)
(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)

ANEXO B - Ficha Cadastral	Resolução ANP nº 26/2012
1 - Identificação da sociedade empresária (matriz)	
Nome empresarial	
Nome fantasia	
CNPJ	
Logradouro, nº, complemento	
Bairro	
Município / UF	
CEP	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	
2 - Identificação da sociedade empresária (filial - instalação industrial)	
Nome fantasia	
Nome instalação	
CNPJ	
Logradouro, nº, complemento	
Bairro	
Município / UF	
CEP	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	

3 - Identificação do destinatário para correspondência	
Nome (ou Nome empresarial)	
Logradouro, nº, complemento	
Bairro	
Município / UF	
CEP	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	
4 - Capital Social Integralizado	
Valor (R\$) / Data do registro	
5 - Identificação dos Sócios / Administradores / Diretores	
Nome (ou Nome empresarial)	
CPE (ou CNPJ)	
Qualificação	
Nome (ou Nome empresarial)	
CPE (ou CNPJ)	
Qualificação	
Nome (ou Nome empresarial)	
CPE (ou CNPJ)	
Qualificação	

